HABEAS CORPUS Nº 503.912 - SP (2019/0103655-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTÔNIO LUIZ BATISTA (PRESO)

DECISÃO

ANTÔNIO LUIZ BATISTA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 0107220-23.2017.8.26.0050.

Nesta Corte Superior, a defesa pretende, liminarmente e no mérito, a readequação da pena e a fixação do regime aberto.

Indefiro o pedido liminar.

Com efeito, a dosimetria da pena e a fixação de regime menos gravoso, por configurarem matérias restritas ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, demandam o exame acurado dos autos e, por vezes, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inadequada para este momento processual e para a própria via eleita.

Ademais, o provimento liminar confunde-se com o próprio mérito do *mandamus* e, porquanto dotado de caráter satisfativo, deve ser analisado em momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão.

Devidamente instruído os autos, dispenso a solicitação de informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator